



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
AÇÃO RESCISÓRIA N.º 2013.3.011687-8
AUTORA: I. C. de A. B.
RÉU: S. S. B.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AÇÃO RESCISÓRIA – DIVÓRCIO DIRETO - FEITO IDÊNTICO AJUIZADO PELA AUTORA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – AFRONTA À COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DECISUM – INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I, do NCPC. PROCEDÊNCIA.

I- Uma vez que a autora ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor do réu, cuja sentença transitou em julgado antes mesmo do ajuizamento da Ação de Divórcio Direto movida pelo ora réu contra a ora autora, apresentando-se, assim, identidade de partes, causa de pedir e pedido, imprescindível o reconhecimento da existência de afronta à coisa julgada material, configuradora de hipótese de rescindibilidade do decisum.

II- Ação Rescisória que se julga procedente, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de abril de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por I. C. de A. B. em face de S. S. B., com objetivo de rescindir a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia que, nos autos da Ação de Divórcio Direto (proc. n. 0001974-90.2011.814.0017) movida pelo ora réu em desfavor da ora autora, julgou procedente a ação, decretando o divórcio do casal.

Em sua peça inaugural, às fls. 2/6, a ora autora alegou que antes de o ajuizamento da supracitada ação, ocorrida em 26/1/2011, teria manejado Ação de Divórcio Litigioso em desfavor do réu, na Comarca da Capital, tendo o feito tramitado na 1ª Vara de Família desta Comarca (proc. n. 0023719-88.2010.814.0301) e cuja sentença teria sido proferida em 20/6/2011, com o arquivamento dos autos em 27/6/2011, destacando que ambas as ações correram à revelia, e que a si fora imputada a ausência de cautela do requerido em descobrir o seu endereço, sendo citada apenas por edital.

Ademais, que teve conhecimento da Ação de Divórcio Direto movida pelo ora réu apenas quando, nos autos da Ação de Execução de Alimentos ajuizada em seu desfavor (proc. n. 0037159-97.2011.814.0301), este apresentou como justificativa a sentença proferida naqueles autos para não efetuar o pagamento das parcelas vencidas da pensão alimentícia.

Assim, argumentou acerca do cabimento da presente Ação Rescisória, com base no art. 485, IV, do CPC, em razão de ofensa à coisa julgada material.

Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita; e, no mérito, a total procedência da ação a fim de que seja desconstituída a referida decisão, bem como que o réu seja condenado nos ônus sucumbenciais.

Acostou documentos.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.

À fl. 40, deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei a citação do réu.

Devidamente citado (fl. 51), o réu não ofereceu qualquer manifestação, conforme certidão acostada à fl. 53.

Instado, o Ministério Público declinou de intervir no feito por entender pela ausência de interesse, nos termos do art. 82 do CPC.

Ademais, diante de a matéria se tratar de questão exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, I, do NCPC, ressaltando que, em face do direito intertemporal, cuja previsão se encontra nos arts. 14, 1046 e ss. do novel diploma processual, a referida legislação, quanto aos atos processuais, aplicam-se de imediato aos processos em curso.

Todavia, deve-se respeitar as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, levando-se em consideração a lei processual em vigor na data da prolação da sentença, também com fundamento nos dispositivos acima mencionados que cuidam do direito intertemporal. Feitos estes esclarecimentos, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento em face da desnecessidade pelo NCPC de submetê-lo à revisão.

É o relatório.



AÇÃO RESCISÓRIA – DIVÓRCIO DIRETO - FEITO IDÊNTICO AJUIZADO PELA AUTORA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – AFRONTA À COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DECISUM – INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I, do NCPC. PROCEDÊNCIA.

I- Uma vez que a autora ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor do réu, cuja sentença transitou em julgado antes mesmo do ajuizamento da Ação de Divórcio Direto movida pelo ora réu contra a ora autora, apresentando-se, assim, identidade de partes, causa de pedir e pedido, imprescindível o reconhecimento da existência de afronta à coisa julgada material, configuradora de hipótese de rescindibilidade do decisum.

II-Ação Rescisória que se julga procedente, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Ab initio, vislumbro preenchido o requisito de admissibilidade da ação rescisória por se tratar de decisão de mérito, a teor da exigência estabelecida no art. 485 do CPC de 1973, bem como pelo enquadramento, em tese, da hipótese de cabimento, prevista no supracitado artigo, representado pelo inciso IV do referido diploma processual, qual seja, ofensa à coisa julgada material.

No mérito, compulsando os autos, anoto que de fato a autora ajuizou a Ação de Divórcio Litigioso em desfavor do réu, na data de 22/6/2010 (fls. 25/32) com sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família



da Comarca da Capital, em 20/06/2011 (fls. 25/32), cuja parte dispositiva se encontra, assim, vazada:

Ante ao exposto, e por tudo o que nos autos consta, com base no art. 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c os artigos 319 e 320 todos do mesmo Diploma Processual, e todos c/c o art. 226, § 6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 268, inciso I, do Estatuto Processual Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para decretar o divórcio entre I. C. de A. B. e S. S. B., diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em verba alimentar, guarda e direito de visitação, bem como partilha de bens, eis o teor acima declinado.

Todavia, a título de verba alimentar assistencial, torno definitivo o valor de ½ (meio) salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será entregue diretamente à Autora, mediante recibo, até que a mesma indique conta bancária para sucessivos depósitos, respeitando-se a data limite do dia 10 (dez) mensal.

A Autora continuará a fazer uso de seu nome de casada, qual seja, I. C. de A. B.

À Secretaria da Vara expedir o necessário à eficácia plena dos termos sentenciais, observando-se que a Autora se encontra sob o manto da gratuidade processual, o que alcança a emissão da segunda via documental.

Deixo de condenar o revel em custas e demais despesas processuais, eis lhe condenar os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

Por outro lado, a Ação de Divórcio Direto ajuizada pelo ora réu em desfavor da ora autora fora distribuída, em 26/10/2011, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil e Penal de Conceição do Araguaia (fls. 12/13), cuja sentença fora proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, de modo que se encontram plenamente satisfeitos os pressupostos legais para o Divórcio, **DECRETO O DIVÓRCIO**, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, no art. 40 da Lei 6.515/77 e arts. 1571, IV, do Código Civil, declaro assim dissolvido o vínculo conjugal extinguindo o processo com resolução de mérito. Isento de custas e emolumentos diante da gratuidade deferida. Sentença publicada em audiência e intimadas as partes. Transitada em julgado, expeça-se o necessário servindo esta como mandado ao cartório competente, para as averbações às margens do assento de casamento n. 5182, FLS. 94, Livro B-14, realizado aos 12 de junho de 1984, no Cartório de Registro Civil de Manaus-AM. A requerida permanecerá usando o nome de casada, salvo requerimento em sentido contrário.

Nesse contexto, percebe-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, e de sentença transitada em julgada, proferida nos autos da Ação de Divórcio Litigioso (proc. n. proc. n. 0023719-88.2010.814.0301) movida pela autora em desfavor do réu, configurando-se em ação repetida à Ação de Divórcio Direto ajuizada pelo requerido contra a requerente e que se pretende com a presente Ação Rescisória rescindir o decisum proferido neste feito.

Assim, o art. 301, V, § 1º, 2º e 3º, do CPC de 1973 dispõe o seguinte:



Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

V- coisa julgada;

(...)

§ 1º. Verifica-se a litispendência e a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Desse modo, demonstra-se irrefutável a alegação da autora acerca da existência da coisa julgada material e, nessa esteira, do cabimento da presente Ação Rescisória, pelo que o art. 485, IV, do CPC de 1973 prescreve, in verbis:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV- ofender a coisa julgada.

Nas lições do jurista Antônio da Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil, Interpretado e Anotado, Ed. Manole, pág. 964, a coisa julgada material, como hipótese de cabimento da Ação Rescisória, assim se justifica:

A formação de coisa julgada material significa obstáculo absoluto à instauração de novo processo que verse sobre o mesmo litígio já solucionado. Por esse prisma é que o sistema considera a coisa julgada pressuposto processual objetivo negativo ao lado da litispendência e da convenção de arbitragem (art. 267, V e VII). Muito bem, se apesar do obstáculo – que é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) – outra decisão de mérito foi proferida e transitou em julgado, esta segunda ofende a primeira, coberta pela garantia, de que sorte que a solução é a propositura de ação rescisória com vistas ao seu aniquilamento e reestabilização das relações jurídicas. Não proposta a rescisória, conviverão no plano jurídico duas decisões, eventualmente antagônicas, sobre um mesmo conflito de interesses.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do NCPC, a fim de que se desconstitua a sentença por ora rescindenda, a fim de que permaneça no mundo jurídico apenas a primeira decisão que decretou o Divórcio do casal e demais condenações. Fixo, assim, os honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor conferido à causa.

Custas na forma da lei. E, todavia, sem restituição de depósito, em razão de sua ausência, em face do deferimento da Justiça Gratuita à fl. 40.

É o voto.



Belém (PA), 19 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR